



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963664 - SP (2025/0217157-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : URBANO CICERO DE FLEURY ARAUJO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE : RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES FERREIRA - SP277235
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO PONTIERI - SP234635
CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS -
RJ188197

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CNIB. ART. 139, IV, DO CPC. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão das matérias referentes à presença dos requisitos autorizadores da medida executiva atípica e à suficiência das diligências realizadas demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de admitir a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB em execuções cíveis, em caráter subsidiário, após comprovado o exaurimento dos meios executivos típicos e desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2963664 - SP (2025/0217157-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : URBANO CICERO DE FLEURY ARAUJO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA
AGRAVANTE : RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES FERREIRA - SP277235
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO PONTIERI - SP234635
CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS -
RJ188197

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CNIB. ART. 139, IV, DO CPC. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão das matérias referentes à presença dos requisitos autorizadores da medida executiva atípica e à suficiência das diligências realizadas demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de admitir a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB em execuções cíveis, em caráter subsidiário, após comprovado o esgotamento dos meios executivos típicos e desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS.

- Ainda que ao presente caso não seja aplicável o art. 185-A, do Código Tributário Nacional porque a dívida exigida não é tributária, o art. 5º, XXXV, da Constituição e a legislação processual civil (em especial o art. 297, art. 300, art. 301 e art. 771, todos do código de 2015) permitem medidas para a indisponibilidade ou bloqueio de bens.

- Se em regra essa indisponibilidade ou bloqueio não pode ser determinada antes de o devedor ser validamente cientificado de suas obrigações, tais providências se revelam não só possíveis mas necessárias em casos de ineficácia de providências anteriores em processos judiciais que arrastam pelo tempo. Não é exigível que o Poder Judiciário determine contínuas e intermináveis medidas constritivas, mas as mesmas devem ser empregadas e renovadas se houver elementos mínimos para crer na efetividade da providência necessária ao cumprimento dos primados do processo.

- Os instrumentos procedimentais se servem continuamente da evolução de mecanismos eletrônicos para a concretização dos objetivos legítimos do processo, dentre elas as medidas constritivas pela Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB), criada pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. A decretação de indisponibilidade de bens nesses moldes exige a demonstração dos seguintes requisitos concomitantes: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) necessidade do uso dessa CNIB, notadamente pela ineficácia de providências anteriores. Precedentes.

- No caso dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial que tramita desde 07/06/2017. O valor da execução era de R\$ 6.017.649,99 em fevereiro/2019, sendo R\$ 5.024.135,98 já garantidos por hipoteca. Foram realizadas exaustivas e infrutíferas diligências visando obter pagamento ou o acesso a bens de propriedade dos executados: tentativas de penhora por mandado, penhora online (obtendo-se apenas quantias irrisórias), penhora de veículos (sendo penhorada uma motocicleta, já arrematada pelo valor de R\$ 29.300,00, e constatados dois veículos antigos, anos 1981 e 1993), pesquisa ARISP, acesso ao SNIPER, penhoras de quotas sociais e negativação no SERASA. Verifica-se, assim, a insuficiência das medidas adotadas, frente ao valor da execução. Justamente por isso é cabível a inscrição dos devedores na CNIB, como medida apta a assegurar o direito da parte-agravante à satisfação do seu crédito, estando presentes os demais requisitos para a concessão da tutela cautelar de urgência.

- Agravo de instrumento provido." (e-STJ fls. 132/133)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, os recorrentes alegam violação do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, que a aplicação de medidas executivas atípicas, como a indisponibilidade de bens pelo Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, exige a presença de indícios de ocultação patrimonial e má-fé do devedor, o que não ocorreu no caso concreto, sendo insuficiente o mero insucesso das medidas executórias típicas ou a inexistência de bens.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 165/174), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 178/179), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito à possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos executados via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, com base no poder geral de cautela e no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"No caso dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial que tramita desde 07/06/2017. O valor da execução era de R\$ 6.017.649,99 em fevereiro/2019, sendo R\$ 5.024.135,98 já garantidos por hipoteca.

Foram realizadas exaustivas e infrutíferas diligências visando obter pagamento ou o acesso a bens de propriedade dos executados: tentativas de penhora por mandado, penhora online (obtendo-se apenas quantias irrisórias), penhora de veículos (sendo penhorada uma motocicleta, já arrematada pelo valor de R\$ 29.300,00, e constatados dois veículos antigos, anos 1981 e 1993), pesquisa ARISP, acesso ao SNIPER, penhoras de quotas sociais e negativação no SERASA. Verifica-se, assim, a insuficiência das medidas adotadas, frente ao valor da execução.

Justamente por isso é cabível a inscrição dos devedores na CNIB, como medida apta a assegurar o direito da parte-agravante à satisfação do seu crédito, estando presentes os demais requisitos para a concessão da tutela cautelar de urgência." (e-STJ fl. 131)

Nesse contexto, acolher a pretensão recursal no sentido de que não estariam preenchidos os requisitos para a medida atípica ou de que não houve esgotamento das vias ordinárias demandaria, inevitavelmente, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a aferição da necessidade de adoção de medidas executivas atípicas (art. 139, IV, do CPC) e a verificação da existência de patrimônio apto a satisfazer o crédito exigem incursão no campo fático-probatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS DE EXECUÇÃO ATÍPICAS. TEMA AFETADO. RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. DISTINGUISHING NÃO VERIFICADO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A matéria relativa à presença dos requisitos que permitem a adoção de medidas executivas atípicas foi submetida pelo STJ ao julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.137), com a determinação de suspensão, pelos Tribunais de Justiça, dos recursos que tratem do mesmo assunto.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão do juízo de origem que, em cumprimento de sentença, determinou a suspensão da CNH do executado e o proibiu de realizar viagens ao exterior, não encontrando distinção entre o caso concreto e o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Rever a conclusão da Corte local demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.655.760/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 3/12/2024 - grifou-se.)

Oportuno ainda destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de admitir a utilização do *Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens* - CNIB em execuções cíveis, em caráter subsidiário, após comprovado o exaurimento dos meios executivos típicos e desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS TÍPICAS. INEFICÁCIA. MEDIDAS ATÍPICAS. CNIB. ADEQUADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, declarou recentemente a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas

atípicas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, desde que não haja violação a direitos fundamentais e sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. A adoção do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) atende aos pressupostos estabelecidos pelo precedente vinculante do STF, porquanto não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

(AREsp 3.046.340/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 - grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CNIB. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÕES CÍVEIS. SUBSIDIARIEDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pode ser utilizada em execuções cíveis como medida executiva atípica, amparada no poder geral de cautela e na cooperação processual.

Precedente.

2. A consulta e a decretação de indisponibilidade via CNIB exigem subsidiariedade, com demonstração de esgotamento dos meios executivos ordinários, respeito ao contraditório e decisão fundamentada.

3. Recurso especial provido."

(REsp 2.193.245/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 - grifou-se.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO EXAURIMENTO DOS MEIOS TÍPICOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

1. Discute-se nos autos se é cabível, em execução de título extrajudicial, a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica, diante do esgotamento das diligências ordinárias para localização de bens do devedor.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.941/DF, declarou a constitucionalidade da aplicação de medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que não avancem sobre direitos fundamentais.

3. Em conformidade com essa diretriz, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a utilização do CNIB em execuções cíveis é admissível, em caráter subsidiário, após comprovado o exaurimento dos meios executivos típicos, e sob o crivo do contraditório.

4. No caso concreto, a utilização do CNIB, condicionada à verificação do prévio esgotamento das diligências para localização de bens, atende aos pressupostos de proporcionalidade e razoabilidade, sem violar o princípio da menor onerosidade, uma vez que sua função primordial é conferir publicidade a ordens de indisponibilidade e prevenir a dilapidação patrimonial.

Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, admitir a consulta e utilização do CNIB, condicionada à prévia comprovação do esgotamento dos meios executivos típicos."

(REsp 2.202.503/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.963.664 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0217157-0

Número de Origem:
50012067020174036103 50240980220244030000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : URBANO CICERO DE FLEURY ARAUJO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA

AGRAVANTE : RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES FERREIRA - SP277235

AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL

ADVOGADOS : EDUARDO PONTIERI - SP234635

CYNTHIA MARIA IDALGO RUIZ QUINTA DOS SANTOS - RJ188197

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026